

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1171/78

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 1586/78 - CTG - APROVADO EM 13/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru, tendo em vista o problema surgido com o registro do diploma do Sr. Narbal Felizardo Santana, que concluiu em 1975 o Curso de Tecnologia de Sistemas Elétricos, consultou este Conselho quanto: à validade dos documentos de 2º Grau apresentados pelo interessado por ocasião de sua matrícula.

O Sr. Narbal Felizardo Santana, nascido aos 23 de abril de 1922, após prestar exame vestibular na "Escola Técnica Rezendes-Rammel", no Rio de Janeiro, fez um curso extraordinário de Eletrotécnica, com a duração de três anos. Concluído o Curso em 1959, requereu ao Ministério de Educação e Cultura que, para efeito de expedição de diploma, através do ofício 024/70, o Curso feito fosse considerado ordinário. Conforme Declaração do Diretor da Escola, até 13 de janeiro de 1972, o ofício não merecera resposta.

Em dezembro de 1969, o Sr. Narbal prestou exame de Maturidade do 1º Ciclo, obtendo certificado de aprovação, expedido pelo Colégio Pedro II, em 16 de fevereiro de 1970.

Em 1972, obteve o primeiro lugar no exame vestibular para o Curso de Tecnologia de Sistemas Elétricos da Fundação Educacional de Bauru.

Como pairassem dúvidas sobre a equivalência de seu Diploma de Eletrotécnico ao de conclusão de 2º grau, prestou exames-supletivos no Instituto de Educação Estadual "Ernesto Monte" de Bauru, que lhe expediu certificado de conclusão de 2º Grau - função de Suplência, em 26/7/74.

Distribuído o processo à Douta Câmara de 2º Grau, foi exarado o Parecer CEE nº 1162/78, da lavra do eminente Conselheiro.

ro Hilário Torloni, aprovado por unanimidade pelo plenário, com a seguinte conclusão: "No Processo em que o Diretor da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru consulta sobre documentos apresentados pelo Sr. Narbal Felizardo Santana, somos de parecer que a situação do interessado está regularizada no que se refere ao ensino de 2º Grau. Quanto ao mais, ouça-se a douta Câmara de Ensino do 3º Grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado prestou exames supletivos - função de Suplência - antes de concluir o curso de Tecnologia de Sistemas Elétricos.

A Douta Câmara de 2º Grau limitou-se a dizer "que a situação do interessado está regularizada", abstendo-se de entrar no mérito da equivalência do curso de Eletrotécnica ao de Conclusão de 2º Grau.

Embora não tenha havido, quer do porte do Ministério de Educação e Cultura, quer de parto deste Conselho, pronunciamento sobre a validade do Curso de Eletrotécnica feito na "Escola Técnica Rezende-Rammel", em 1957, 1958 e 1959, firma-se uma robusta presunção de que, quando prestou o vestibular em Bauru, o interessado não possuía documento hábil para fazê-lo. E isso por dois motivos: o Sr. Narbal prestou exames de madureza do 1º Ciclo em 1970 e, além disso, submeteu-se em 1973 e 1974 a exames supletivos de 2º Grau.

De outro lado, tudo indica que não houve má fé, mesmo porque foi apresentado um certificado expedido por Escola Técnica, a respeito de cujo equivalência ao nível da conclusão de 2º Grau, até agora, não houve pronunciamento peremptório.

O interessado, atualmente com 56 anos de idade, tem perseverado no estudo, procurando atender, como lhe foi possível, as exigências legais. A demora por parte do Ministério em responder ao ofício da Escola constitui circunstância atenuante a favor do Sr. Narbal Felizardo Santana, que, afinal de contas, se bem que em ordem inversa, cumpriu todos os estudos exigidos para a expedição do seu diploma superior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a título excepcional, convalidam-se a matrícula de Narbal Felizardo Santana no Curso de Tecnologia de Sistemas Elétricos da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru bem como os atos escolares praticados posteriormente, autorizando-se, pois, o registro de seu diploma de Técnico.

São Paulo, 25 de outubro de 1978

Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: xxxxxxxx xxxxxx xxxxxx, Celso Volpe, xxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio, Constâncio Nogara e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/11/78

Cons. Henrique Gamba - presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente